**Resposta da Questão de Ordem n.º 303-A**

**Presidente: SAMUEL MOREIRA**

 **33ª Sessão Extraordinária – 14/08/2013**

 Publicada em 23/08/2013

**O SR. PRESIDENTE - SAMUEL MOREIRA - PSDB -**Deputado Fernando Capez, esta Presidência vai aproveitar para responder a questão de ordem do deputado José Bittencourt, até, porque, ela é praticamente a mesma formulada, anteriormente, pelo nobre deputado Roque Barbiere.

“A XIV Consolidação do Regimento Interno, nos seus artigos 252 e 258 tratam da reforma da Constituição. Os artigos 254 e 256 especificamente tratam do processo de deliberação e votação da proposta de emenda constitucional. Diz o artigo 256: a proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia.

A determinação regimental reproduz a letra da Constituição Estadual, artigo 22, § 2º, espelha no artigo 60, § 2º, da Constituição Federal. Desse modo, o quorum qualificado exigido pela Constituição Estadual, e pelo Regimento Interno, para aprovação de proposta de emenda à Constituição são de três quintos, ou seja, 57 Deputados, em duas votações favoráveis.

Para a rejeição, na medida em que não há expressa exigência constitucional e regimental de quorum específico, recai-se portanto, na disposição geral, do artigo 10, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 47, da Constituição Federal, que determinada - art. 10, da Constituição Estadual - “salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões, serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O Regimento Interno, no art. 196, e seguintes, trata das deliberações da Assembleia, e impõe que serão tomadas, por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo as exceções relacionadas expressamente. No inciso 2º, do referido art. 96, exige, novamente, o voto favorável de três quintos para aprovação de proposta de emenda à Constituição e nada menciona para a aprovação de proposituras.

Vale lembrar a diferença entre aprovação e deliberação. Desta forma, a sistemática do Regimento Interno prevê a exigência de quorum qualificado especial quando se pretende aprovação de matéria que expressamente indica.

Quando se trata de assunto geral não expresso, ou mesmo rejeição de proposituras, recai-se ao quórum simples de maioria de votos, presente a maioria de seus membros.”

Esta é a nossa resposta à Questão de Ordem, formulada pelo nobre deputado Roque Barbiere e o deputado Bittencourt.